



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13976/000.060/92-48

SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993.

ACORDÃO Nº 108.00.187

RECURSO 104.111 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE - INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM JOINVILLE/SC

A.M.M.

INTEMPESTIVIDADE: Em se tratando de impugnação intempestiva, e não tendo a recorrente apresentado argumentos quanto à intempestividade, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

Mário Junqueira Franco Junior
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM

Caíbar Pereira de Araujo
CAÍBAR PEREIRA DE ARAUJO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13976/000.060/92-48

RECURSO Nº: 104.111

ACÓRDÃO Nº: 108.00.187

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento por notificação, após revisão da declaração de rendimentos da autuada ao exercício de 1990, ano-base de 1989, para imposição de multa, com fulcro no art. 723 do RIR/80, por não ter o contribuinte adicionado na apuração do lucro real o valor referente ao excesso de 5% do lucro operacional quanto as parcelas deduzidas a título de contribuições e doações, conforme dispõe o art.242 do mesmo diploma legal. Por ter o contribuinte apurado prejuízo fiscal no período lançado, a notificação é somente para imposição da penalidade. A notificação foi recebida em 20.04.92.

Em impugnação apresentada em 29.05.92, intempestivamente, a autuada alega em sua defesa que enfrenta grave recessão e que o erro no preenchimento da declaração é involuntário não tendo causado qualquer prejuízo ao Fisco, já que novos prejuízos ocorreram nos exercícios subseqüentes. Observa ter efetuado os ajustes necessários no LALUR e pede o cancelamento da exigência.

A Decisão monocrática, mesmo após a constatação da intempestividade da defesa, confirma ser exigível multa com base no art.723 do RIR/80 pois ocorreu inexatidão na declaração de rendimentos embora sem imposto devido face ao prejuízo. O julgador termina por emendar sua decisão considerando inadmissível a relevação de penalidade pela autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13976/000.060/92-48

RECURSO Nº: 104.111

Em grau de recurso, a ora recorrente apresenta os mesmos argumentos da impugnação, invocando os incisos I e II do art. 172 do CTN para cancelamento da exigência, por tratar-se de erro escusável e devido a grave crise econômica enfrentada pela recorrente.

É o relatório.

[Assinatura]
✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13976/000.060/92-48

ACÓRDÃO Nº: 108-00.187

V O T O

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator;

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade visto ser a impugnação intempestiva. Sendo assim, dele não conheço, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Brasília, 11 de maio de 1993.

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR.